

Processo n.: @REP 18/01237937

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 135/PMI/2018 (Objeto: Concessão do serviço de transporte público urbano de passageiros por ônibus)

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Procuradores: Werner Backes, Fernando Maragno Bergmann.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 885/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente Procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da Representação, apresentada pela empresa Expresso Coletivo Içarense Ltda., em face do edital de Concorrência n. 135/PMI/2018, para concessão do serviço de transporte público urbano de passageiros por ônibus no município de Içara.

2. Determinar ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal de Içara, em observância ao art. 7º, II da Instrução Normativa TC-021/2015, que antes de republicar o Edital de Concorrência Pública n. 135/PMI/2018, para concessão do serviço de transporte público urbano de passageiros por ônibus, adote as seguintes providências:

2.1. Definir como único critério de julgamento a “menor tarifa”, sem qualquer relação com a taxa de administração, em atenção ao art. 15 da Lei n. 8.987/95 (item 2.1. do **Relatório DLC n. 450/2019**);

2.2. Abster-se de exigir taxa de administração, visto que o lucro do concessionário será consequência da exploração comercial do serviço concedido em condições normais de equilíbrio econômico-financeiro ao final dos 20 anos de vigência contratual, em atenção ao art. 15 da Lei n. 8.987/95 (item 2.1. do Relatório DLC);

2.3. Adotar a metodologia do “fluxo de caixa descontado” para definição do valor da tarifa bem como para balizar o julgamento da licitação, estabelecendo no estudo o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) e a Taxa Interna de Retorno (TIR), em atenção a letra ‘f’ do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3. do Relatório DLC);

2.4. Adotar cesta de composição de índices para aplicação nos ciclos de reajustes anuais, em atenção ao inc. IV do art. 23 da Lei n. 8.987/1995 (item 2.7. do Relatório DLC).

3. Revogar sustação cautelar do Edital de Concorrência Pública n. 135/PMI/2018, para concessão do serviço de transporte público urbano de passageiros por ônibus no município de Içara, nos termos da Decisão Singular n. GAC/LRH-116/2019, em atenção do art. 7º, inciso IV da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

4. Após a republicação do Edital de Concorrência Pública n. 135/PMI/2018, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, nos termos do art. 7º, inciso III da Instrução Normativa TC-021/2015, para verificação do atendimento de todas as determinações, sob pena de nova paralisação do certame.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Içara e ao órgão de controle interno daquele município.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC